



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 1.354, DE 1.º DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta o artigo 332 da Lei Orgânica do município de Mangaratiba, que trata do ingresso de veículos de fretamento turístico no município de Mangaratiba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba, aprovada pelo plenário e ela promulga a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

Das Generalidades

Art. 1.º Esta Lei regulamenta o Artigo 332 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, que dispõe sobre o ingresso de veículos de fretamento turístico no município de Mangaratiba.

Parágrafo único. É terminantemente proibido o ingresso e permanência de qualquer tipo de veículo de fretamento destinado ao turismo no território de Mangaratiba, sem a autorização de trata esta Lei.

Art. 2.º O trânsito de qualquer veículo de fretamento turístico somente será permitido a veículos registrados no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – **DNIT**, como também nos respectivos departamentos estaduais de transportes rodoviários e no Ministério do Turismo (Instituto Brasileiro de Turismo – **EMBRATUR**) assim como do registro do guia turístico no mesmo instituto, observadas as normas que regulam tal tipo de transporte.

§ 1.º As empresas de transporte de fretamento turístico sediadas no Município de Mangaratiba deverão ter inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2.º Para a realização da referida inscrição o requerente deverá comprovar o cumprimento das exigências constantes do caput deste artigo, bem como a existência de área para garagem condizente com o número de veículos da frota.

Art. 3.º A circulação de veículos de fretamento turístico pelas vias em todo o Município, só será permitida em vias e locais determinados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito e com a autorização prévia expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Não será concedida autorização para os proprietários de veículos, pessoa jurídica ou natural, que estejam pendentes de pagamento da sanção prevista no Art. 11 da presente Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 4.º A quantidade máxima de veículos de fretamento turístico por localidade ou distrito, será determinada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito por meio de Portaria.

Art. 5.º As solicitações para o acesso de veículos de fretamento turístico ao Município, deverão ser feitas com antecedência de 10 (dez) dias úteis, junto a Secretaria Municipal de Fazenda, através de formulário próprio, além da comprovação dos requisitos previstos no artigo 2.º e seus parágrafos desta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser feitas as solicitações que trata o presente Artigo através de sítio eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 6.º Ficam estabelecidas as seguintes taxas, a serem cobradas dos veículos de fretamento turístico em razão da utilização dos equipamentos urbanos e do estacionamento realizado em solo público municipal.

- I - Ônibus..... 330,00 UFIR/RJ
- II – Micro-ônibus..... 250,00 UFIR/RJ
- III – Vans 180,00 UFIR/RJ
- IV – Qualquer outro veículo superior a 05 (cinco) passageiros e até 08 (oito) passageiros que esteja realizando o serviço de fretamento turístico..... 160,00 UFIR/RJ
- V – Pagarão a taxa única diferenciada, no valor de 35,00 UFIR, os veículos citados no Item I, e, no valor de 20,00 UFIR, os veículos citados nos itens II – III - IV, todos com reserva comprovada em hotel, pousada ou prestador de serviço turístico náutico, regularmente licenciado pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, pelo período de até 05 (cinco) dias a contar da data marcada para a chegada ao Município.

§1.º A Autorização somente será emitida após confirmação do recolhimento da respectiva taxa, a favor da Prefeitura Municipal de Mangaratiba, em conta bancária específica.

§2.º São isentos do pagamento da taxa de ingresso os:

- a) Veículos que transportam crianças/adolescentes de até 16 anos de idade para participarem de jogos esportivos ou atividades escolares no município;
- b) Veículos de turismo ou particulares utilizados exclusivamente para transporte de pessoal contratado ou próprio;
- c) Veículos coletivos Oficiais, pertencentes a Órgãos Públicos, bem como aqueles utilizados para o transporte de pacientes para tratamento de saúde, realizado por empresas privadas a serviços dos Entes Públicos, ou através de veículos próprios, desde que possuam placas regulamentadas pelo órgão de trânsito nacional, da origem de um município, para outros municípios de centros de excelência em medicina.

Art. 7.º O requerente receberá por escrito uma Autorização com numeração específica em série, expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, na qual constará placa do veículo, destino, data e horário de ingresso e saída do Município, entre outras informações que se façam necessárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 1.º Autorizações com rasuras, inelegíveis ou com erros de data e local, não terão validade.

§ 2.º É obrigatório ao entrar no Município, a afixação da Autorização mencionada no **caput** deste artigo, no para-brisa dianteiro do veículo.

Art. 8.º A Secretaria Municipal de Finanças providenciará abertura de conta bancária com a finalidade específica de arrecadação de valores auferidos pela aplicação da presente Lei.

CAPÍTULO III **Dos Estacionamentos**

Art. 9.º É expressamente proibido estacionar no intuito de pernoite ou longa permanência os veículos citados no § 2.º, em via pública, sendo passivo de multa e remoção, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Fica proibido o estacionamento de veículos de fretamento turístico, ainda que autorizados:

- I – Conceição de Jacareí;
- II – Ingaíba;
- III – Itacurubitiba;
- IV – Centro;
- V – Serra do Piloto;
- VI – Vale do Sahy;
- VII – Praia Grande.

§1.º O local para o estacionamento dos veículos previstos no Art. 3.º, com destino aos locais descritos no presente Artigo, compreenderá o espaço situado na Rua Marcelo de Araújo, esquina com a Rodovia Rio-Santos, Bairro do Saco – Mangaratiba/RJ.

§2.º O local de estacionamento será sinalizado e ordenado pelos fiscais da Secretaria Municipal de Turismo e podendo ser autuados pelos agentes da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§3.º Só será permitido o uso por veículos que estejam com o SELO DE AUTORIZAÇÃO emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda, dentro da validade.

§4.º Nos demais locais não descritos na presente lei, o local de estacionamento será regulado por Portaria da Secretaria de Segurança e Trânsito.

CAPÍTULO IV **Das Sanções**

Art. 11. A circulação de veículos sem a devida autorização que trata o Artigo 3º sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000,00 **UFIR's.** e ainda à apreensão do veículo, que será recolhido ao local designado pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§1.º Nos casos em que o veículo que menciona o Artigo 3.º forem abordados antes do desembarque dos passageiros quando da chegada ao município, além da multa estabelecida neste artigo, será proibido do ingresso e permanência no município.

§2.º Em caso de Reincidência em infração do presente Artigo, ficará a empresa proprietária ou responsável pelo veículo impedida de operar no Município pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 12. Os veículos que menciona o Artigo 3.º que estiverem sem a autorização adquirida previamente, após regulamentação da Secretaria Municipal de Fazenda, poderão optar pelo pagamento imediato da taxa de ingresso conforme tabela abaixo, ficando isento da multa prevista no Artigo anterior.

I - Ônibus..... 660,00 UFIR/RJ

II – Micro-ônibus..... 500,00 UFIR/RJ

III – Vans 360,00 UFIR/RJ

IV – Qualquer outro veículo superior a 05 (cinco) passageiros e até 08 (oito) passageiros que esteja realizando o serviço de fretamento turístico 240,00 UFIR/RJ

V – Veículos com reserva comprovada em hotel, pousada ou prestador de serviço turístico náutico, regularmente licenciado pela Prefeitura Municipal de Mangaratiba, pagarão a taxa diferenciada, no valor de 70,00 UFIR, os veículos citados no Item I, e, no valor de 40,00 UFIR, os veículos citados nos itens II – III - IV.

§1.º Não sendo possível o pagamento imediato pela autorização que trata o presente artigo, os proprietários de veículos, pessoa jurídica ou natural, pode optar em se comprometer em fazer o pagamento, para tanto terá o prazo de 3 (três) dias úteis para regularizar junto à Secretaria de Fazenda, nos termos por ela regulamentado.

§2.º Para o disposto no parágrafo anterior, o agente fiscalizador emitirá o Auto de Infração nos termos do Art. 11, descrevendo na observação que o proprietário dos veículos, pessoa jurídica ou natural, se compromete a fazer o pagamento, firmando o compromisso no Auto, no prazo estipulado, ciente que o não cumprimento, acarretará na efetivação da Multa

Art. 13. O descumprimento do disposto no Art. 7.º, § 2.º, deste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500,00 UFIR's.

Art. 14. O descumprimento do disposto no Art. 9.º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500,00 UFIR's e a remoção do veículo para o Pátio Público Municipal.

Art. 15. O estacionamento na área demarcada prevista no Art. 10 por veículos não autorizados ou com *SELO DE AUTORIZAÇÃO* vencido e/ou irregular acarretará nas sanções previstas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n.º 9.503/1997) em seu Art. 181, XVII – Codificação 55411 – *Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização* – Medida Administrativa: Remoção do Veículo – Gravidade: Grave – 05 (cinco) pontos na habilitação do condutor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 16. A liberação dos veículos de que trata o Capítulo IV após a remoção, só poderão ser feitas após comprovação do pagamento do auto de infração da multa administrativa que trata a presente Lei, da GUIA emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e da diária e remoção emitida pelo Pátio Público Municipal.

Art. 17. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei será lavrada em talonário específico que será criado por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art 18. A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, com a colaboração de todos os órgãos de fiscalização e policiamento, Federal – Estadual - Municipal, zelar pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 22/78, 04 e 06/89, 02/93, 571/07, 916/14 e 968/15.

Mangaratiba, 1.º de setembro de 2021.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito